



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:998 — Estabelece normas reguladoras da assistência aos tuberculosos da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, reforçada a dotação consignada a aquisição de mobiliário da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 27:998

Sendo conveniente estabelecer desde já certas normas respeitantes à assistência aos tuberculosos da armada; E demorando ainda algum tempo o estudo e publicação do respectivo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada do activo que, sofrendo de tuberculose, sejam assistidos por intermédio da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada serão internados em sanatórios, casas de saúde ou hospitais, só lhes podendo ser concedidas pensões em dinheiro para tratamento no domicílio em casos muito especiais e depois de se verificar que, pelas suas condições de vida, habitação, grau de doença ou outras circunstâncias, beneficiam mais com essa forma de tratamento do que com o internamento e que a sua permanência no domicílio não oferece perigo de contágio para as pessoas que com elles cohabitam.

§ único. As pensões em dinheiro serão concedidas por despacho do Ministro, não podendo em caso algum ser superiores ao preço de internamento em sanatórios com os quais o Ministério da Marinha tenha contrato.

Art. 2.º Os militares da armada do activo assistidos por intermédio da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada:

a) Não podem exercer profissões, comércio ou emprego;

b) São obrigados a cumprir as prescrições médicas e os regulamentos dos estabelecimentos onde estejam internados e a usar da máxima correcção para com o respectivo pessoal.

Art. 3.º Aos assistidos pela Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada é proibido o casamento, salvo para legalizar situações irregulares criadas pelo

menos um ano antes de terem começado a receber a assistência e *in articulo mortis*.

§ único. Aos militares do activo assistidos pela Comissão só será concedida licença para contraírem matrimónio passado um ano sobre a data em que hajam sido considerados definitivamente aptos para o serviço e aos restantes militares passado um ano sobre a data em que hajam sido considerados curados.

Art. 4.º O presidente da Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada tem competência disciplinar equivalente à de comandante de navio sobre todo o pessoal sob as suas ordens e sobre os doentes assistidos pela Comissão.

Art. 5.º Não sendo nomeado official para encarregado da disciplina, ficará esta a cargo do director do sanatório, casa de saúde ou hospital, o qual comunicará as faltas cometidas pelos doentes ao presidente da Comissão.

Art. 6.º Além das penas disciplinares que lhes couberem, se forem militares, será retirada a assistência aos doentes que:

- 1.º Infrinjam o disposto nos artigos 2.º e 3.º;
- 2.º Se ausentem do respectivo sanatório sem licença;
- 3.º Se recusem a ser sanatoriados;
- 4.º Cometerem faltas disciplinares graves;
- 5.º Sendo militares, não seja proveitosa para a disciplina a sua permanência no serviço activo.

§ 1.º Compete ao Ministro, por proposta do presidente da Comissão, retirar a assistência em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2.º Os militares do activo aos quais seja retirada a assistência serão reformados com reforma ordinária se tiverem quinze ou mais anos de serviço; de contrário, serão demitidos e entregues à Assistência Pública.

Art. 7.º A Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada organizará, com observância do preceituado no regulamento de Fazenda naval, uma conta de caixa dos fundos de assistência provenientes da dotação anual inscrita no orçamento do Ministério da Marinha e dos créditos especiais que lhe forem concedidos.

Art. 8.º Dos fundos de assistência provenientes dos descontos feitos aos officiais e sargentos, dos donativos, legados, festas e subscrições, ou constituídos por outras receitas que lhe sejam atribuídas, organizará a Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada uma conta de caixa mensal, devidamente documentada, que será submetida à aprovação do Ministro juntamente com a acta da sessão em que tenha sido conferida, depois de apreciada pela Inspekção da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.